

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2024

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a facultar a inclusão pessoa com diabetes dessa condição na Identificação Civil Nacional (ICN)

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade incluir na Identificação Civil Nacional (ICN), a requerimento da pessoa com diabetes titular do documento ou do seu representante legal, a informação sobre essa condição de saúde.

O autor da proposta aduz que

a inclusão de informações sobre a diabetes na Identificação Civil Nacional pode trazer diversos benefícios, como atendimento prioritário ou adaptações necessárias, visto que, em situações de emergência, pode facilitar o atendimento rápido e adequado e os profissionais de saúde saberão imediatamente que o indivíduo tem diabetes e poderão agir de acordo.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



Na Comissão de Saúde, em 20/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Dr. Francisco (PT-PI), pela aprovação, com substitutivo e, em 02/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2025-15797



* C D 2 2 5 1 6 1 3 1 2 7 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil; (art. 22, inciso I da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** empregada no texto do projeto de lei em apreço precisa de pequeno reparo, pois encontra-se em desacordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Projeto de Lei não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida. Para resolver tal problema, apresentamos ao final uma emenda ao Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.



* C D 2 5 1 6 1 3 1 2 7 3 0 0 *

A proposição mostra-se de grande relevância social e sanitária. A possibilidade de constar na ICN a informação sobre a condição de diabetes, de forma facultativa e mediante comprovação junto ao órgão competente, traz benefícios concretos tanto para os portadores quanto para a coletividade.

Note-se que o substitutivo ao projeto aprovado pela Comissão de Saúde aprimora ainda mais o mérito da proposição original. O projeto prevê apenas a inclusão da condição de diabetes na Identificação Civil Nacional (ICN), a pedido do titular do documento. O substitutivo, entretanto, amplia o escopo da medida, permitindo a inclusão de qualquer condição de saúde crônica, desde que devidamente comprovada por relatório médico contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID). Esse alargamento fortalece a dimensão humanitária do projeto e responde de modo mais abrangente às necessidades da população.

Saliente-se que a natureza facultativa da medida é um de seus pontos mais fortes, respeitando plenamente a autonomia individual e a privacidade dos dados pessoais sensíveis. Ao permitir que apenas a própria pessoa ou seu representante legal solicite a inclusão dessas informações, o projeto assegura que ninguém será compelido a expor sua condição de saúde, evitando qualquer forma de constrangimento ou discriminação involuntária. Essa abordagem demonstra sensibilidade às questões de privacidade e direitos fundamentais, elementos essenciais em uma sociedade democrática.

Esta possibilidade de inclusão, de forma facultativa, da informação sobre condições crônicas de saúde na Identificação Civil Nacional representa mais do que um aprimoramento administrativo: é um gesto de cuidado e solidariedade. Em situações de emergência, essa informação pode significar a diferença entre a vida e a morte, garantindo que profissionais de saúde, socorristas e equipes médicas possam agir com rapidez, precisão e segurança.

Pessoas com diabetes, epilepsia, alergias graves, hemofilia, cardiopatias ou outras condições crônicas frequentemente enfrentam emergências médicas onde a comunicação sobre sua condição é impossível ou prejudicada. Ter essa informação prontamente disponível no documento de



* C D 2 5 1 6 1 3 1 2 7 3 0 0 *

identidade permite que profissionais de saúde, bombeiros, paramédicos e outros socorristas tomem melhores decisões e adotem protocolos de atendimento adequados, evitando medicações contraindicadas ou procedimentos que possam agravar o quadro clínico.

A exigência de comprovação médica com relatório contendo a Classificação Internacional de Doenças garante a seriedade e veracidade das informações incluídas, evitando o uso do documento de identificação.

Além disso, a medida pode gerar economia significativa para o sistema público de saúde, ao reduzir complicações decorrentes de atendimentos inadequados por falta de informação médica essencial. Procedimentos desnecessários, medicações incorretas e tempo perdido em diagnósticos que poderiam ser evitados representam custos consideráveis que a presente modificação legislativa pode ajudar a reduzir.

Assim, trata-se de uma iniciativa que alia técnica, sensibilidade social e compromisso com a vida e a dignidade humana — valores que devem orientar a ação legislativa em um Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a ressalva feita, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.381, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, com a subemenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2025-15797



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2024, APROVADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a facultar a inclusão de informação sobre doença na Identificação Civil Nacional (ICN)

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo do projeto aprovado pela Comissão de Saúde o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei permite a inclusão de informação sobre condição de saúde crônica na Identificação Civil Nacional (ICN)”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2025-15797

